CEUB
EDUCAÇÃO SUPERIOR
ISSN 2236-1677

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

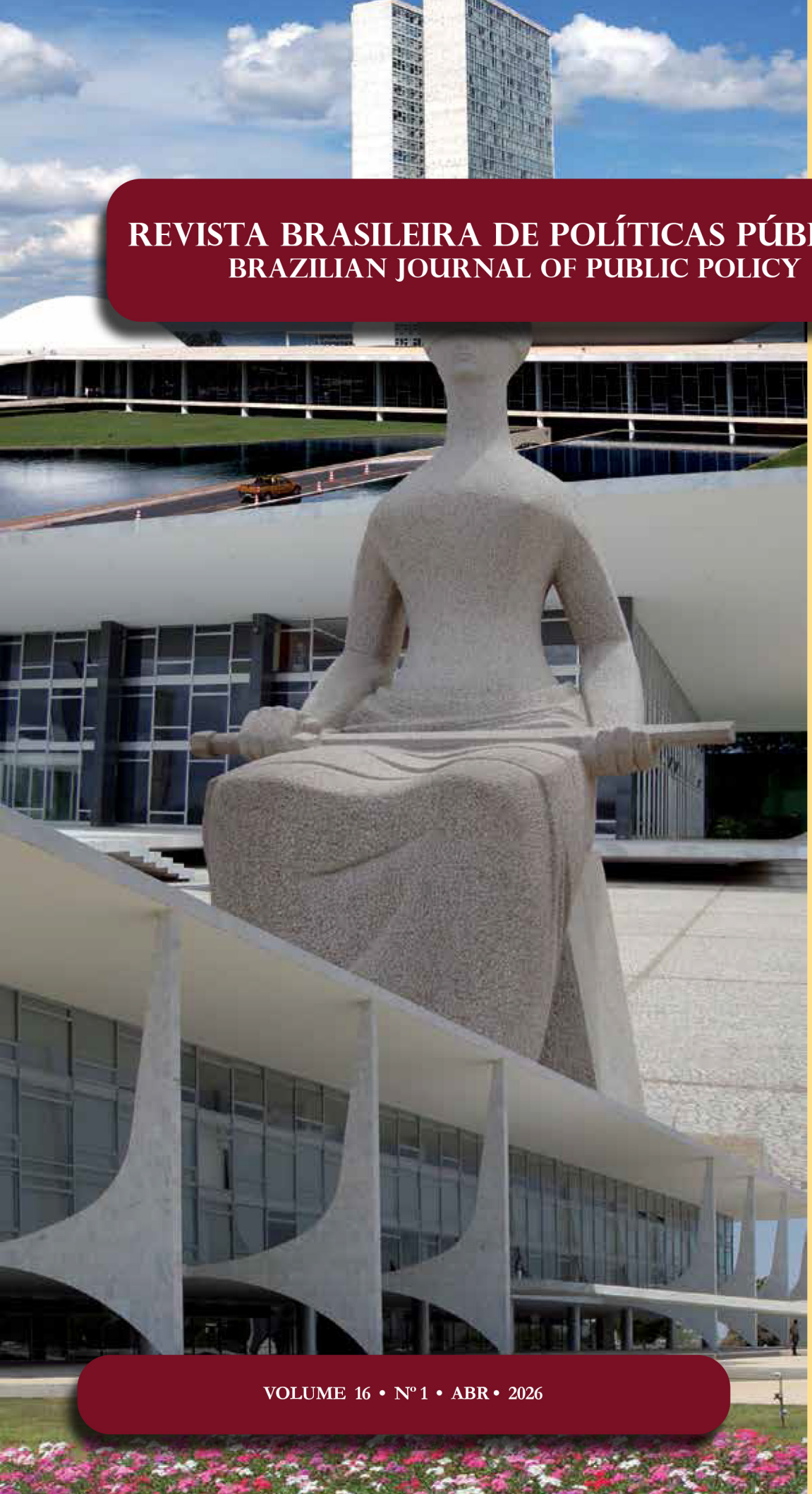

Modelos de comportamento judicial: a difícil adequação do clássico modelo tripartido à realidade brasileira

Judicial Behavior Models: The Difficult Adaptation of the Classical Tripartite Model to the Brazilian Reality

Sergio Nojiri

Taísa Magro Ostini

VOLUME 16 • Nº 1 • ABR • 2026

Sumário

SEÇÃO I - INSTITUIÇÕES, GOVERNANÇA, DEMOCRACIA E TRANSPARÊNCIA 17

Transparência e opacidade de organizações internacionais: pesquisa bibliométrica sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos 19
Ademar Pozzatti e Ana Carolina Campara Verdum

Por uma modernização da política de acesso à informação no Brasil: uma avaliação da Lei de Acesso à Informação à luz da Lei Modelo Interamericana 2.0 sobre o acesso à informação pública 45
Pedro Alves Barbosa Neto

Incerteza e partilha de riscos nas concessões de serviços públicos 68
Alberto de Oliveira

Mudanças institucionais no marco regulatório do uso da biodiversidade no Brasil: uma análise a partir da perspectiva do Advocacy Coalition Framework 86
Victor Manuel Barbosa Vicente e Suely Mara Vaz Guimarães de Araújo

Os laços do poder: Transformações nas Estratégias da Elite Empresarial na Captura do Estado Brasileiro 104
Caio César Coelho Rodrigues, Felipe Fróes Couto e Maria Teresa Leão Wanderley

Entre norma e prática: limites da transparência e participação social na ANATEL 135
Ana Luisa Ferreira Vital, Daniel Lucas e Carlos Alberto Pereira das Neves Bolonha

Resilient Democracy in Crisis: Evidence from Participatory Budgeting during Martial Law in Ukraine 149
Oleh Brovko e Ramon Blanco de Freitas

SEÇÃO II - POLÍTICAS PÚBLICAS, DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS 163

Políticas públicas e o cumprimento do acordo de paris pelo Brasil: O papel das instituições públicas na redução das emissões de CO2 com sistemas fotovoltaicos 165
Álvaro Guilherme Rocha, André Barra Neto, Bruno Garcia de Oliveira, Solon Bevilacqua e Ana Paula Pinheiro Zago

A dupla face das comunidades diante da crise climática: Valores e implicações para as políticas públicas 187
João Pedro Schmidt

Acolhimento familiar: desafios para garantia do direito à convivência familiar e comunitária 204
Giovanna Stallivieri Fernandes e Jucimeri Isolda Silveira

Enfrentamento à violência contra a mulher no estado do Tocantins: Uma avaliação da política pública 217
Danila Resende Duarte Marvão, Cibele Aparecida Martins de Toledo, Dini Ribeiro Bezerra, Jorge Antônio da Silva Couto, Michelle Araújo Luz Cilli e Waldecy Rodrigues

A Letalidade Violenta Feminina no contexto de políticas públicas no Estado do Rio de Janeiro 236
Vinícius Ferreira Baptista

SEÇÃO III - JUSTIÇA, CONSTITUIÇÃO E TRANSFORMAÇÕES TECNOLÓGICAS 263

Diálogos institucionais no contexto da judicialização da saúde: desvelando desafios de uma experiência da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro 265
Isabela Barboza da Silva e Tavares Amaral Correio

Saúde e direito na pandemia de COVID-19: A judicialização da política pública no Rio Grande do Norte 282
Raquel Maria da Costa Silveira, Flávio Luiz Carneiro Cavalcanti e Edson Lucas Pereira dos Santos

Modelos de comportamento judicial: a difícil adequação do clássico modelo tripartido à realidade brasileira 303
Sergio Nojiri e Taísa Magro Ostini

Derecho Penal y eximentes de responsabilidad con enfoque de género en Chile .. 321
Valeska Cecilia Rivas Arias, Dr. Juan Jorge Faundes Peñafiel e Tomás Alejandro Figueroa Martínez

La inconstitucionalidad por omisión del legislador y el actuar de la justicia constitucional española y colombiana 351
Juan Pablo Díaz Fuenzalida, Marcela Inés Peredo Rojas e Luz Eliyer Cárdenas-Contreras

Algoritmos e inteligencia artificial en la gestión migratoria estatal: estándares interamericanos y acceso a la justicia de las mujeres migrantes en Chile 373
Glorimar Alejandra Leon Silva

doi: 10.5102/rbpp.v16i1.10063

Modelos de comportamento judicial: a difícil adequação do clássico modelo tripartido à realidade brasileira*

Judicial Behavior Models: The Difficult Adaptation of the Classical Tripartite Model to the Brazilian Reality

Sergio Nojiri**

Taísa Magro Ostini***

Resumo

Este artigo apresenta os modelos comportamentais como formas de abordagem para a análise do processo de decisão judicial. Nesta apresentação, optamos pela tradicional divisão entre três modelos principais: *(I) o legalista, (II) o atitudinal* (também conhecido como *ideológico) e (III) o estratégico*. O primeiro enxerga o Direito como um sistema determinado, pré-existente e autossuficiente, e considera que as decisões judiciais são tomadas com base no "material jurídico ortodoxo". No segundo modelo, os juízes tomam decisões com base em suas atitudes – crenças sobre determinado objeto ou situação – e valores ideológicos, à luz dos fatos que compõem o caso. Por último, no modelo estratégico, os juízes levam em conta as possíveis escolhas e reações de outros atores políticos atuantes num mesmo contexto institucional. Todavia, tratando-se da análise comportamental, a transposição das metodologias desenvolvidas nos Estados Unidos da América para o contexto brasileiro não se dá de forma fácil. Dessa forma, é possível concluir que os modelos, que são originalmente construções teóricas voltadas para explicar o comportamento de juízes e tribunais norte-americanos, podem não funcionar tão bem em outros contextos institucionais, como o brasileiro.

Palavras-chave: Decisão judicial; Corte Suprema; modelo legalista; modelo atitudinal; modelo estratégico.

Abstract

This article presents behavioral models as approaches for analyzing the judicial decision-making process. In this presentation, we adopt the traditional division into three main models: (I) the legalistic model, (II) the attitudinal model (also known as the ideological model), and (III) the strategic model. The first views Law as a determined, pre-existing, and self-sufficient system, considering that judicial decisions are made based on "orthodox legal material." In the second model, judges make decisions based on their attitudes—beliefs regarding a particular object or situation—and ideological values, in light of the facts involved in the case. Finally, in the strategic model, judges

* Recebido em 28/04/2025
Aprovado em 13/04/2026

** Professor Associado da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP nos cursos de Graduação e Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado). Juiz Federal.
Email: nojiri@usp.br

*** Graduada e Mestre em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP
Promotora de Justiça no Estado do Rio de Janeiro.
Email: taisa.ostini@gmail.com

take into account the possible choices and reactions of other political actors operating within the same institutional context. However, in terms of behavioral analysis, the transposition of methodologies developed in the United States of America to the Brazilian context is not easily achieved. Thus, it is possible to conclude that these models, originally theoretical constructions designed to explain the behavior of American judges and courts, may not function as effectively in other institutional contexts, such as the Brazilian one.

Keywords: Judicial Decision. Supreme Court. Legalistic Model. Attitudinal Model. Strategic Model.

1 Introdução

A cultura jurídica tradicional sempre esteve preocupada em consagrar a autonomia do Direito como ramo das ciências humanas, em afirmá-lo como um campo específico, determinado e autossuficiente, regido pela lógica do "império da lei" (Tumonis, 2012, p. 1364).

Nessa tradição, as regras e os princípios constituem um ordenamento completo e coerente que, associado às técnicas de interpretação aceitas pela comunidade jurídica, é capaz de fornecer boas soluções para as situações concretas (Igreja, 2017, p. 11; Tumonis, 2012, p. 1363; Barroso, 2013, p. 421-422). E, na perspectiva institucional, porquanto seja o Judiciário independente, há condições para um "governo de leis", e não "de juízes" (Barroso, 2013, p. 422).

Essa forma convencional de tratar o Direito repercutiu nas produções científicas e doutrinárias (e, de um modo geral, na própria formação dos juristas), dando origem a um padrão pautado em abordagens abstratas, dogmáticas e prescritivas – de "dever ser" –, com priorização de métodos teóricos em detrimento dos empíricos (Igreja, 2017, p. 11).

A concepção tradicional e formalista do Direito foi desafiada por um movimento que surgiu nos Estados Unidos no século XX: o Realismo Jurídico norte-americano (Schauer, 2013, p. 752). Algumas das proposições realistas constituíram um legado que até hoje marca presença nos estudos em Direito, responsáveis por instigar pesquisas interdisciplinares e teorias adeptas ao modelo cético (Tumonis, 2012, p. 1378; Struchiner; Brando, 2014, p. 178-179)[1].

Apesar de seu caráter heterogêneo, é possível afirmar que o Realismo Jurídico possuía um núcleo comum de ideias: (I) as normas e a dogmática jurídica não determinam o resultado dos julgamentos, pois há fatores estranhos ao ordenamento que exercem influência preponderante ou até exclusiva nas decisões judiciais; (II) os juízes frequentemente decidem antes de consultar o material jurídico e (III) a justificação das decisões ocorre em momento posterior à sua tomada, visando conferir-lhes uma adequada roupagem jurídica[2], e é desempenhada com facilidade pelos juízes, pois o ordenamento jurídico é complexo, indeterminado e até contraditório (Cestari; Nojiri, 2015, p. 144-146; Tumonis, 2012, p. 1367, 1378; Struchiner; Brando, 2014, p. 174-175; Posner, 1990, p. 1656-1658).

A heterogeneidade do Realismo Jurídico norte-americano reside principalmente na divergência sobre quais seriam os fatores estranhos ao ordenamento e com capacidade para influenciar as decisões judiciais: valores ideológicos e políticos, palpites gerados a partir do contato com o caso, preconceitos e idiossincra-

[1] Luís Roberto Barroso utiliza a expressão "modelo cético" para se referir aos movimentos e teorias que se contrapõem à ideia de Direito como ramo autônomo, independente da política e dos fenômenos sociais em geral (2013, p. 430). Como exemplos de movimentos compreendidos nesse modelo, Tumonis aponta os *Critical Legal Studies* e a Análise Econômica do Direito (2012, p. 1378).

[2] Oliver Wendell Holmes Jr., justice da Suprema Corte norte-americana e uma das principais referências do movimento realista, considerava que a lógica nas decisões judiciais seria apenas ilusória. Em suas palavras: "Por detrás da forma lógica reside um julgamento quanto ao valor relativo e importância de fundamentos legais concorrentes, frequentemente um julgamento inarticulado e inconsciente, é verdade, e ainda a própria raiz e nervo de todo o processo" (Holmes Jr., 2009, p. 18, tradução nossa). Texto original: "Behind the logical form lies a judgment as to the relative worth and importance of competing legislative grounds, often an inarticulate and unconscious judgment, it is true, and yet the very root and nerve of the whole proceeding."

sias incorporados à personalidade do julgador, determinantes sociais, dentre outros (Schauer, 2013, p. 754-756; Struchiner; Brando, 2014, p. 175-176).

De todo modo, as várias conjecturas realistas sobre os elementos extrajurídicos incidentes nas decisões judiciais, isoladas ou combinadas entre si, serviram como hipóteses para posteriores investigações científicas, de cunho interdisciplinar. Tais investigações são ligadas por uma premissa comum: *a natureza criativa da atividade judicial, presente, ao menos, nos casos difíceis3* – que, apesar de quantitativamente minoritários, são extremamente relevantes, pois atraem os olhares da mídia e da sociedade e influem nos rumos de um Direito em permanente construção. E, assim, elas revelam a insuficiência da posição formalista.

Esse é justamente o *contexto de inserção dos modelos comportamentais*, formas de abordagem para a análise do processo de decisão judicial (Oliveira, 2012a, p. 91) que, com exceção do modelo legalista "puro" (original), foram concebidas a partir de estudos empíricos inspirados pela descrença no "Império da Lei" (Mello, 2018a, p. 691). Os modelos visam, assim, fornecer explicações para o comportamento de juízes e tribunais com base na observação, superando o dogmatismo convencional da pesquisa em Direito.

2 A clássica tripartição dos modelos comportamentais

Existem diversas formas de classificar os modelos de comportamento judicial (Sustein *et al*, 2006; Gibson, 1983; Oliveira, 2012a). Contudo, a mais recorrente é a tradicional divisão entre três modelos principais: *(I) o legalista, (II) o atitudinal* (também conhecido como *ideológico) e (III) o estratégico*, cada qual com o conjunto de elementos que considera fundamental e predominante para explicar as decisões judiciais[4].

Antes de mais nada, é importante salientar a ressalva feita por Jeffrey A. Segal e Harold J. Spaeth, no sentido de que os modelos são "representações simplificadas da realidade" e, assim, "propositalmente ignoram alguns aspectos da realidade e focam, no lugar, numa seleção de fatores cruciais, normalmente relacionados" (Segal; Spaeth, 2002, p. 45, tradução nossa)[5]. Segundo Segal e Spaeth:

> Como os modelos simplificam a realidade, não podemos julgá-los como verdadeiros ou falsos; em sentido estrito, todos os modelos são falsos, pois propositalmente excluem fatores idiossincráticos e triviais que podem influenciar lateralmente o comportamento em questão. Ao invés disso, julgamos os modelos pela sua utilidade ou não para nos auxiliar a entender esse comportamento (Segal; Spaeth, 2002, p. 46, tradução nossa)[6].

De sua parte, Lawrence Baum observou que "os modelos intencionam simplificar a realidade para propósitos analíticos, e muitos estudiosos que os adotam aceitariam concepções mais amplas de motivação judicial" " (Baum, 2008, p. 5, tradução nossa)[7].

---

[3] Alguns autores denominam de "novo realismo jurídico" as várias linhas de estudo que têm o escopo de buscar alguma confirmação para as hipóteses realistas, valendo-se, para tanto, de metodologia empírica e relações de interdisciplinaridade com outros ramos do conhecimento humano (Miles; Sustein, 2007, p. 1-5; Macaulay, 2005, p. 383, 392). Nesse sentido, a análise do processo de decisão judicial na perspectiva dos modelos comportamentais pode ser considerada uma tendência do "novo realismo jurídico".

[4] A divisão que compreende os modelos legalista, atitudinal (ideológico) e estratégico é referida por Lawrence Baum (2008) e adotada, dentre outros, por Segal e Spaeth (2002), que se dirigem a este como "modelo da escolha racional". No Brasil, aponta-se Patrícia Perrone Campos Mello (2018a), Luís Roberto Barroso (2013) e Diego Werneck Arguelhes e Leandro Molhano Ribeiro (2013).

[5] Texto original: "A model is a simplified representation of reality; it does not constitute reality itself. Models purposefully ignore certain aspects of reality and focus instead on a select and often related set of crucial factors".

[6] Texto original: "Because models simplify reality, we cannot judge them as true or false, for, strictly speaking, all models are false in that they purposefully exclude idiosyncratic and trivial factors that may marginally influence the behavior in question. Rather, we judge models by whether they are useful in helping us understand that behavior".

[7] Texto original: "Models are intended to simplify reality for analytic purposes, and many scholars who adopt those models would accept broader conceptions of judicial motives.

De todo modo, os modelos, dos mais puros aos mais complexos, são capazes de fornecer hipóteses explicativas valiosas quando fundados em dados empíricos e intepretações sólidas do desenho institucional[8] vigente (Arguelhes; Ribeiro, 2013, p. 87).

Feitas essas considerações, passa-se ao estudo desses três modelos clássicos.

3 O modelo legalista

Associado à cultura tradicional, que enxerga o Direito como um sistema determinado, pré-existente e autossuficiente, o modelo legalista, em sua formulação mais básica, enuncia que *as decisões judiciais são tomadas com base no "material jurídico ortodoxo"9* – o conjunto formado por regras, princípios e entendimentos firmados em precedentes vinculantes, aplicados de acordo com as técnicas compreendidas na dogmática tradicional[10].

Dentro desse quadro, os juízes desempenhariam um simples papel de "boca da lei", responsáveis por analisar o caso concreto e procurar, no universo jurídico, a norma ou o entendimento que ditaria a sua solução. Seriam, assim, imparciais em seus julgamentos, imunes a qualquer ingerência ideológica ou contextual (Oliveira, 2012a, p. 91; Epstein; Landes; Posner, 2013, p. 2; Baum, 2008, p. 8).

Nas palavras de Sergio Nojiri (2017, p. 314-315), o tradicional modelo legalista:

> [...] parte do pressuposto de que as decisões judiciais são substancialmente definidas à luz do significado claro e indiscutível das leis da Constituição e dos precedentes. Dessa forma, haveria pouco espaço para fatores extrajudiciais (com o p. ex. preferências pessoais) no ato de decidir, uma vez que juízes e juízas devem se basear única e exclusivamente nas fontes oficiais do direito, principalmente na lei.

Contudo, Segal e Spaeth apontam que o referido modelo não compreende apenas a ideia de mecanicidade da atividade judicial, mas apresenta também variações mais sofisticadas, concebidas por alguns teóricos do modelo da escolha racional e da área da Política. Para os primeiros, a aplicação do "material jurídico ortodoxo" poderia constituir um dos possíveis objetivos buscados pelos membros da Suprema Corte dos Estados Unidos; para os segundos, tais membros seriam influenciados pela crença de que haveria expectativas externas sobre sua vinculação à lei (Segal; Spaeth, 2002, p. 48, 53-53).

Ademais, o aprimoramento legalista pode ser verificado a partir da incorporação de algumas de suas premissas por adeptos de outros modelos (Baum, 2008, p. 9). Howard Gillman, por exemplo, explora a evolução do diálogo entre behavioristas e legalistas, indicando a controvérsia existente sobre a natureza da influência da lei (em sentido amplo) nas decisões – se seria ela (I) um constrangimento externo, uma espécie de moldura para a atuação judicial; ou (II) um fator incorporado ao "estado de espírito" (*"state of mind")* dos julgadores, um "senso de obrigação" (*"sense of obligation"*) para nortear a busca da melhor decisão (Gillman, 2001, p. 469, 485-486).

No contexto dessas sofisticações, questiona-se se o comportamento judicial que resulta na aplicação direta de uma norma ou precedente, quando motivado por razões outras que não o comprometimento do magistrado com o direito positivo, poderia ser realmente classificado como uma postura legalista. Na visão crítica de Segal e Spaeth, essas razões estariam sempre presentes nas decisões tomadas pela Suprema Corte norte-americana e, assim, o modelo legalista serviria apenas para racionalizá-las, mascarando a realidade do processo decisório (Segal; Spaeth, 2002, p. 53).

---

8 O desenho institucional compreende os elementos contextuais que viabilizam a atuação política do Judiciário e os instrumentos de que dispõem os julgadores para tanto (Oliveira, 2012a, p. 90).

9 A expressão foi importada da obra de Patrícia Perrone Campos Mello (2018a).

10 A título de exemplo, aponta-se os métodos tradicionais de interpretação de Savigny (gramatical, lógico, sistemático e histórico), as lições sobre hermenêutica constitucional e a técnica da ponderação de princípios de Robert Alexy (Barroso, 2013, p. 445; Mello, 2018a, p. 692).

Por outro lado, não se pode negligenciar a importância do modelo legalista para explicar os casos fáceis, presentes também em cortes superiores[11]. Tratando-se do Supremo Tribunal Federal, por exemplo, a grande maioria das decisões é proferida de forma monocrática, com base na mera reiteração de jurisprudência ou em critérios formais de admissibilidade[12], fato que evidencia a existência, nesses casos, de respostas jurídicas claras e objetivas, as quais dificultariam uma atuação discricionária por parte do ministro (Mello, 2018a, p. 693; Arguelhes; Ribeiro, 2013, p. 113-114).

De todo modo, há certa convergência entre os estudiosos acerca da insuficiência das explicações legalistas para os casos difíceis, o que faz descartar a adesão a um modelo legalista "puro", capaz de teorizar sozinho sobre a atividade judicial em geral (Mello, 2018a, p. 693; Arguelhes; Ribeiro, 2013, p. 114-115, Nojiri, 2017, p. 321).

Nesse sentido, aponta-se que o modelo legalista não é capaz de explicar as decisões (I) proferidas em casos que apresentam peculiaridades fáticas, cuja temática principal, posta de tal forma, nunca fora decidida; (II) que demandam o esforço do intérprete para aplicar cláusulas abertas, preencher conceitos jurídicos indeterminados ou solucionar colisões de normas, principalmente normas-princípios; (III) que se distanciam da interpretação mais óbvia das normas jurídicas ou dos entendimentos firmados em precedentes; ou (IV) que denotam uma oscilação jurisprudencial do órgão julgador sobre determinada matéria.

Contudo, constatar a insuficiência do modelo legalista para a explanação de casos difíceis não significa adotar uma perspectiva extremada, no sentido de que as normas jurídicas não importem para o resultados de tais casos. Significa, na verdade, afastar a ideia de "jurisprudência mecânica" e atentar-se para a coparticipação – e até para o protagonismo – de elementos extrajurídicos nos processos decisórios (Nojiri, 2017, p. 316).

4 O modelo atitudinal

O modelo atitudinal (ou ideológico) foi desenvolvido nos Estados Unidos a partir de conceitos-chave do Realismo Jurídico, da Psicologia behaviorista e da Economia. Em sua concepção mais tradicional, formulada por Jeffrey A. Segal e Harold J. Spaeth, *os juízes tomam decisões com base em suas atitudes – crenças sobre determinado objeto ou situação – e valores ideológicos, à luz dos fatos que compõem o caso* (Segal; Spaeth, 2002, p. 86).

Segal e Spaeth dedicaram-se a compreender o comportamento da Suprema Corte norte-americana e, sobretudo, a mensurar a influência da ideologia nas decisões de seus membros. Para os autores, os *justices* da Suprema Corte buscariam expressar, nos resultados dos julgamentos, uma maximização de suas preferências pessoais, e não encontrariam resistência para tanto (ao menos no que tange às decisões finais de mérito), uma vez que as regras e estruturas institucionais propiciariam ampla liberdade para sua atuação[13]. Concluem, assim, que o modelo atitudinal é o mais adequado para explicar o seu objeto de estudo, sem, no entanto, descartar as ponderações de ordem estratégica para juízes pertencentes a cortes inferiores (Segal; Spaeth, 2002, p. 111-112).

[11] Embora focada nas decisões de cortes inferiores, esta é a análise que faz Charles A. Johnson. De forma geral, ele concluiu pela validade do modelo legalista especialmente para a atividade das cortes inferiores, que, em grande parte de suas decisões, vinculam-se aos entendimentos firmados pela Suprema Corte norte-americana, notadamente, quando há grande similaridade de fatos e litigantes entre o caso em questão e o precedente (Johnson, 1987, p. 338-339).

[12] A título de exemplo, o artigo 21, §1º, do Regimento Interno do STF, dispõe que o ministro relator poderá, monocraticamente, "negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou à súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente [...]"

[13] Segal e Spaeth se referem à hierarquia da corte no sistema de justiça, que não tem suas decisões revistas por qualquer outra instituição, ao poder que ela tem de definir a sua própria agenda e à ausência de responsabilidade política em relação ao presidente, ao Congresso ou mesmo à opinião pública (2002, p. 92- 97).

Com efeito, a inclusão do pensamento estratégico na teoria dos autores, ainda que secundária, foi consequência do desenvolvimento de estudos que concluíram pela presença de tal elemento na tomada de decisão, apontando a falta de coerência de explicações ideológicas "puras" e aplicadas indiscriminadamente ao comportamento judicial (Baum, 2008, p. 7).

De todo modo, a abordagem atitudinal serviu como paradigma para diversos estudos empíricos que eclodiram nas décadas de 1970 e 1980[14], ligados entre si pela ideia de que *a ideologia do julgador – ainda que compreendida de formas diversas – exerce papel central em suas decisões*. O cenário político-social norte-americano, marcado por um dualismo ideológico entre progressismo e conservadorismo, que remete ao regime político de predomínio bipartidário (Partido Democrata *versus* Partido Republicano)[15], foi um contexto muito propício ao seu desenvolvimento.

De uma forma geral, tais estudos visavam construir padrões preditivos dos votos dos magistrados com base em seu perfil ideológico. A título de exemplo, Segal e Albert. D. Cover criaram uma medida independente para a ideologia dos *justices* da Suprema Corte (consistente no grau de progressismo ou conservadorismo) a partir de análises realizadas por editoriais de jornais, testando-a nos votos proferidos em determinado período (Segal; Cover, 1989, p. 559-560)[16].

Posteriormente, Cass Sustein *et al.* desenvolveram uma série de pesquisas que associavam a ideologia dos juízes de cortes federais de apelação ao partido político do presidente responsável pela sua nomeação – denominada de "ideologia política" ("*political ideology*") –, buscando aferir sua influência nos julgamentos de casos difíceis (Sustein, 2006, p. 4-5).

Além de confirmarem a hipótese de que juízes nomeados por presidentes republicanos seriam mais conservadores do que juízes nomeados por presidentes democratas (ao menos no julgamento de determinadas matérias), os autores concluíram também pela existência de modulações da inclinação ideológica em função da composição de determinada corte – os "efeitos colegiados" (*"panel effects")17*. Nesse sentido, em colegiados formados por dois magistrados relacionados a determinada ideologia e um magistrado relacionado à ideologia oposta, haveria uma grande disposição deste a aderir ao padrão de voto esperado dos demais, mitigando sua própria inclinação política. Por outro lado, uma composição uniforme, com três magistrados indicados por um mesmo partido político, geraria o chamado "efeito de amplificação" (*"amplification effects")* sobre as inclinações ideológicas, resultando em votos ainda mais liberais ou mais conservadores (Sustein, 2006, p. 8-11).

Na mesma esteira, Lee Epstein e Segal produziram detalhado trabalho sobre o processo de nomeação de juízes para a composição das cortes americanas, a partir do estudo das regras formais e informais que o disciplinam e do papel exercido por atores-chave (em especial, o presidente) combinado com uma revisão histórica (Epstein; Segal, 2005, p. 4-5). Os autores argumentaram o caráter eminentemente político do processo, uma vez que juízes também são atores políticos e tendem a expressar as preferências dos responsáveis por sua nomeação.

> De fato, com algumas exceções, as decisões dos juízes, e especialmente as decisões dos membros da Suprema Corte, tendem a refletir seus próprios valores políticos. Mais indiretamente, essas decisões

[14] A abordagem atitudinal é uma das variantes inseridas no modelo sociopsicológico, este predominante para explicar o comportamento judicial na década de 1980, quando comparado às teorias baseadas na perspectiva da escolha racional (como é a estratégica). Essa predominância deu-se principalmente pela existência de evidências empíricas compatíveis com as teorias sociopsicológicas, em contraposição à ausência de variáveis sistêmicas que pudessem servir de prova para atuações estratégicas (Epstein; Knight, 2000, p. 632-633, p. 638-639).

[15] Costuma-se referir ao sistema político norte-americano como bipartidário porque, embora existam outros partidos políticos além do Democrata e do Republicano, estes dois sempre constituíram um verdadeiro "duopólio"; foram raras as raras as ocasiões em que um terceiro partido chegou perto de ganhar as eleições (Tota, 2008, p. 70).

[16] A pesquisa foi posteriormente atualizada por Segal e Spaeth (Segal; Spaeth, 2002, p. 322).

[17] Os "efeitos colegiados", quando decorrentes de um comportamento consciente do julgador, expressam, em certa medida, também atitudes estratégicas (Mello, 2018a, p. 703).

também refletem a filiação partidária dos juízes, que frequentemente coincide com a filiação partidária do presidente que os nomeou (Epstein; Segal, 2005, p. 3, tradução nossa)[18].

Ainda que o modelo atitudinal não baste para esclarecer o comportamento judicial em sua inteireza, ele explica muito. Sustein *et al.*, a propósito, afirmaram que "quando a lei não é clara, seres humanos falíveis [os juízes] podem muito bem estar inclinados a entender a lei de uma forma que se harmoniza com suas predileções e compromissos" (Sustein, 2006, p. 78, tradução nossa)[19]. E, conforme alerta Mello, essa inclinação pode se dar de forma consciente ou mesmo inconsciente (Mello, 2018a, p. 713), o que a torna ainda mais frequente no processo decisório.

5 O modelo estratégico

Lee Epstein e Jack Knight afirmam que teorias cunhadas sobre o paradigma da escolha racional[20], como é o modelo estratégico, têm origem em estudos da Ciência Política do final da década de 1950, fortalecendo-se nos anos subsequentes. Entretanto, devido a seu caráter predominantemente abstrato[21], tais teorias foram ofuscadas, nas décadas de 1970 e 1980, por uma proliferação de pesquisas de índole sociopsicológica – com destaque para as relacionadas ao modelo atitudinal. Finalmente, readquiriram espaço a partir dos anos 1990 (Epstein; Knight, 2000, p. 627-630, 635-636).

De todo modo, os modelos estratégico e atitudinal não são completamente distintos, pois apresentam um importante ponto de convergência: a ideia de que os juízes fazem escolhas para alcançar determinados objetivos, de modo a influenciar os rumos do Direito no sentido que consideram mais adequado (Baum, 2008, p. 9-10). A diferença entre os dois modelos está no conteúdo dessas escolhas. Com efeito, enquanto o modelo atitudinal afirma, em suma, que as decisões são principalmente tomadas de forma sincera, como um simples reflexo das preferências dos juízes, *o modelo estratégico concebe o comportamento judicial em feições mais sofisticadas, já que, além da motivação ideológica, os juízes levariam em conta as possíveis escolhas e reações de outros atores políticos atuantes num mesmo contexto institucional* (Epstein; Knight, 2000, p. 626; Mello, 2018a, p. 699; Oliveira, 2002a, p. 91-92).

Na abordagem estratégica, as decisões judiciais têm natureza marcadamente racional, porquanto dependentes das interações existentes no meio sociopolítico. Tais interações podem ser *(I) de ordem interna*, quando referentes às relações entre magistrados de um mesmo órgão colegiado, ou *(II) externa,* quando consideram as dinâmicas existentes entre magistrados e/ou órgãos colegiados e atores externos, como outras instân-

[18] Texto original: "In fact, with scattered exceptions here and there, the decisions of judges, and especially the decisions of Supreme Court justices, tend to reflect their own political values. More indirectly, these decisions also reflect the judges partisan affiliation, which just so happens to coincide often with that of their appointing president".

[19] Texto original: "when the law is unclear, fallible human beings might well be inclined to understand the law in a way that fits with their predilections and commitments".

[20] De acordo com Jon Elster, a teoria da escolha racional tradicionalmente compreende três diferentes aspectos do processo decisório: (I) a elaboração de uma "lista" de alternativas de ações tidas como viáveis para satisfazer à situação, (II) a consideração dos possíveis resultados de cada uma das ações elencadas, o que pressupõe a existência de sólida base de informações a respeito (III) a classificação das alternativas viáveis de acordo com os resultados a que se espera que elas levem. Nesse sentido, agir racionalmente significaria "simplesmente escolher a ação melhor classificada dentre o rol de alternativas viáveis". Essa teoria apresenta-se como um dos fundamentos da economia neoclássica, na qual impera a presunção do comportamento racional por parte dos indivíduos e das empresas (Elster, 1986, p. 4).

[21] Falou-se no caráter predominantemente abstrato porque as teorias estavam desacompanhadas de estudos empíricos. Nesse sentido, Epstein e Knight afirmam que os precursores da abordagem estratégica "ofereceram pouco apoio sistemático a essa premissa subjacente e, em vez disso, (1) assumiram a existência de interação estratégica e desenvolveram seus modelos de acordo com tal premissa ou (2) invocaram casos muito particulares para demonstrar sua plausibilidade empírica" (Epstein; Knight, 2000, p. 638-639, tradução nossa). Texto original: "They offered little in the way of systematic support for this underlying premise, and instead either (1) assumed the existence of strategic interaction and developed their models accordingly or (2) invoked highly stylized facts to demonstrate its empirical plausibility."

cias do próprio Poder Judiciário, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, a mídia e a sociedade civil (Mello, 2018a, p. 701-702; Epstein; Knight, 1998, p. 79-98).

De uma forma geral, o modelo em questão descreve o comportamento judicial como decorrência de um *"cálculo estratégico":* ao ter contato com o caso, o magistrado se esforça para prever como serão os votos de seus colegas (dimensão interna) e/ou quais serão as escolhas e possíveis reações de outros agentes políticos (dimensão externa), então, realiza uma espécie de projeção para verificar se há condições para que seu entendimento sincero possa prevalecer.

Esse "cálculo" pode resultar numa modulação da preferência sincera do magistrado que, seja para participar do desfecho de determinado caso, seja para preservar a autoridade das suas decisões ou do órgão ao qual pertence, evitando/diminuindo custos políticos, adota posição mais moderada, capaz de formar maioria no colegiado e/ou de agradar (ou desagradar menos) os atores externos. Tal moderação é convencionalmente chamada de "*second best decision*" que, de forma simplificada, consiste numa opção estratégica não pela alternativa mais aprazível, mas por outra, também aceitável e capaz de melhor acomodar os interesses dos demais atores (Mello, 2018a, p. 699).

Por outro lado, o "cálculo" também pode fazer com que o magistrado opte por sustentar uma divergência, consignando o seu ponto de vista para alimentar determinada imagem a ser exibida a entidades externas (em especial, à mídia e à opinião pública). Referida conduta normalmente visa transmitir mensagens específicas para grupos de interlocutores também específicos, que se agradam ao recebê-las.

Os adeptos do modelo aludem para a presença de atitudes estratégicas em todos os órgãos do Poder Judiciário, desde juízes de primeira instância até cortes superiores. Em relação aos primeiros, afirma-se que as explicações legalistas e estratégicas se confundem, porquanto haja maior vinculação às normas jurídicas e à jurisprudência dominante, mas possivelmente motivada por constrangimentos, como o desejo do julgador de não ter as suas decisões reformadas pelas instâncias superiores e o anseio por uma promoção (Epstein; Landes; Posner, 2013, p. 65, 337)[22].

Tratando-se de órgãos colegiados, ganha relevo a dimensão interna do modelo e o fenômeno dos *"efeitos colegiados" ("panel effects")* que, sob o olhar estratégico, podem ser compreendidos como as influências e moderações conscientes que os membros de um mesmo órgão exercem no posicionamento dos demais, uma vez que as decisões normalmente são tomadas por maioria (Mello, 2018a, p. 703).

Nesse sentido, Sustein *et al.* apresentam três fatores que seriam representativos dos "efeitos colegiados": a "polarização do grupo" (*"group polarization"*), a "conformação" (*"conformity"*) e o "efeito alerta" (*"whistle-blower effect"*) (2006, p. 64). Dentre eles, acredita-se que os dois últimos possam estar associados também ao "cálculo estratégico"[23].

A "conformação" consiste na adesão de um julgador ao posicionamento de outros membros do grupo, ocasionada ou pela capacidade persuasiva destes (quando o julgador analisa a informação trazida pelos demais membros e assume que o posicionamento deles é mais adequado) ou pela manifestação da "aversão ao dissenso". Este mecanismo, por sua vez, é reflexo dos altos custos de uma opinião divergente que, além de não alterar o resultado final e exigir maior esforço para a fundamentação, poderia gerar constrangimentos às relações duradouras que se estabelecem entre os componentes do colegiado[24].

[22] Esses autores partem do modelo atitudinal para explicar o comportamento de órgãos das três instâncias do Judiciário, mas agregando-lhe outros fatores. Assim, consideram a atuação dos juízes de primeira instância sob a perspectiva de que haveria maior conformidade aos parâmetros de decisão legalista, a refrear a ideologia (p. 237).

[23] Cabe mencionar que os "efeitos colegiados" são referidos na obra de Sustein et al. como fenômenos capazes de modular a ideologia dos julgadores, não propriamente como elementos de atuação estratégica. Aliás, é por essa razão que eles foram mencionados no item anterior, referente ao modelo atitudinal (Sustein (et al.), 2006).

[24] SUSTEIN, Cass. R. (et al.). *Are judges political?: an empirical analysis of the federal judiciary*. Washington: Brookings Institution Press, 2006, p. 64-66. De acordo com Sustein e seus colegas, quando a matéria tratada no caso for capaz de acionar firmes convicções por parte dos julgadores, superando a "aversão ao dissenso", há menor chance de ocorrência da "conformação" (p. 69-70).

Já o "efeito alerta" ocorre quando há diversidade ideológica entre os membros do grupo. Assim, em certos casos difíceis, os membros detentores de aspectos subjetivos mais destoantes da opinião majoritária podem trazer informações importantes a um debate que já lhes é afeito, informações essas que passam a ser consideradas pela maioria e podem alterar o resultado da decisão[25].

Nos estudos de Sustein *et al.*, o papel de "*whistleblower*" é exercido por um juiz nomeado por partido político diferente do que nomeou a maioria[26]. Mas poderia ser exercido também, por exemplo, por um juiz negro num colegiado formado predominantemente por brancos, por uma juíza mulher num colegiado onde há mais homens[27] ou por um juiz ligado a determinados movimentos sociais.

Contudo, é em cortes superiores com atuação de relevo, como a Suprema Corte dos Estados Unidos e o Supremo Tribunal Federal, no Brasil, que se verifica a maior incidência de atitudes estratégicas, o que, para os defensores do modelo, está diretamente relacionado com as regras institucionais que disciplinam o seu funcionamento interno e repercutem em sua participação no jogo político[28].

No âmbito interno, tais regras seriam incentivos para que os membros da corte se lançassem em cálculos, ponderações e negociações (oficiais e extra oficiais) envolvendo os interesses e preferências dos demais.

Já no âmbito externo, o desenho institucional, ao mesmo tempo em que proporcionaria às cortes autonomia e poder político, traçaria relações de interdependência entre elas e os demais poderes do Estado. Veja-se: por um lado, tribunais como os referidos são os órgãos máximos do Judiciário, não têm suas decisões revistas no âmbito desse poder e incumbem-se da prerrogativa do controle de constitucionalidade sobre atos normativos emanados das outras esferas[29]. Por outro, os Poderes Executivo e Legislativo têm capacidade de reagir às decisões judiciais[30], potencialmente gerando custos à autoridade e à legitimidade política da corte. No caso brasileiro, podem fazê-lo, por exemplo, por meio de simples desobediência à decisão ou, ainda, pela elaboração de emenda constitucional tendente a superá-la[31].

Da mesma forma que o modelo atitudinal, são apontadas algumas limitações no modelo estratégico, a iniciar pelo seu pressuposto teórico – a teoria da escolha racional. Com efeito, o tradicional dogma econômico de que os seres humanos são dotados de forte racionalidade, capazes de optar pelas alternativas que esperam proporcionar a maior utilidade, foi amplamente desacreditado pelo desenvolvimento da economia comportamental e seu novo paradigma – o da racionalidade limitada[32].

---

[25] SUSTEIN, Cass. R. (et al.). *Are judges political?: an empirical analysis of the federal judiciary*. Washington: Brookings Institution Press, 2006, p. 79.

[26] SUSTEIN, Cass. R. (et al.). *Are judges political?: an empirical analysis of the federal judiciary*. Washington: Brookings Institution Press, 2006, p. 81.

[27] Nesse sentido, há interessantes estudos de Boyd, Epstein e Martin sobre o efeito do gênero nos julgamentos, nas dimensões individual e colegiada. Ao analisarem casos envolvendo discriminação de gênero julgados pelas Cortes Federais de Apelação norte-americanas, os autores verificaram que a presença de uma juíza mulher nos colegiados influenciava os juízes homens a votarem de maneira mais favorável às vítimas (BOYD, C.; EPSTEIN, L., MARTIN, A.. Untangling the causal effects of sex on judging. *American journal of political science*, v. 54, n. 2, abr. 2010, p. 406-407).

[28] GREENHOUSE, Linda. Telling the Court's story: justice and journalism at the Supreme Court. *Yale Law Journal*, v. 105, 1996, p. 1538; MELLO, Patrícia Perrone Campos. "A vida como ela é": comportamento estratégico nas cortes. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 8, n. 2, 2018a, p. 702; HORTA, Ricardo. L.; COSTA, Alexandre A. Das teorias da interpretação à teoria da decisão: por uma perspectiva realista acerca das influências e constrangimentos sobre a atividade judicial. *Revista opinião jurídica*. Fortaleza, ano 15, n. 20, jan./jun., 2017, p. 281.

[29] ARGUELHES Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. Preferências, estratégias e motivações: pressupostos institucionais de teorias sobre comportamento judicial e sua transposição para o caso brasileiro. *Revista direito e práxis*, v.4, n. 7, 2013, p. 107-108.

[30] Segal e Spaeth aludem à existência de outro modelo comportamental, que focaliza as relações interdependentes entre a Suprema Corte e o Congresso: o "separation of powers model" (SEGAL, J.; SPAETH, H.. *The Supreme Court and the attitudinal model revisited*. Cambridge: Cambridge University Press, 2002, p. 103-109).

[31] SEGAL, J.; SPAETH, H.. *The Supreme Court and the attitudinal model revisited*. Cambridge: Cambridge University Press, 2002, p. 109.

[32] RIBEIRO, M.C.P.; DOMINGUES, V.H.. Economia comportamental e direito: a racionalidade em mudança. *Revista brasileira de políticas públicas*. Brasília, v. 8, n. 2, 2018, p. 462.

Nesse sentido, autores como Daniel Kahneman e Amos Tversky dedicaram-se a demonstrar as imperfeições inerentes ao processo decisório, que frequentemente resulta em escolhas "não ótimas", sobretudo quando se desenrola em contextos de incerteza ou déficit informacional. Imperfeições decorrentes do acionamento de certos mecanismos cognitivos – as heurísticas[33] e os vieses[34] –, da maneira como a questão é apresentada ao indivíduo ("*framing*")[35] ou da influência contextual de alguns sentimentos, como o grau de aversão ao risco[36].

Assim, ao transportar as considerações da economia comportamental para o processo decisório de um tribunal, os críticos afirmam que, além de não ser possível esperar que os magistrados sempre façam escolhas no intuito de maximizar seus objetivos, também não é viável presumir que eles tenham informação suficiente para prever como se dará a atuação dos outros atores políticos.

Lawrence Baum aponta para duas categorias de condições normalmente capazes de favorecer uma atuação voltada a maximizar objetivos: (I) a capacidade de identificar e seguir a melhor estratégia em qualquer situação e (II) a força dos incentivos ao comportamento estratégico[37]. Em seguida, questiona a incidência dessas condições no âmbito do Judiciário, pois, em primeiro lugar, os juízes não seriam dotados de tamanha capacidade preditiva sobre as expectativas e reações do Congresso, da opinião pública ou mesmo de seus colegas.

Baum vai além. Para ele, os incentivos também não seriam fortes, já que um juiz sozinho teria reduzida capacidade de afetar o desfecho de um caso diante das escolhas de outros atores políticos, não se compensando o grande nível de esforço exigido pelo "cálculo estratégico" (que pode nem obter sucesso) (2008, p. 15-18). Em suas palavras: "Juízes que agem estrategicamente não asseguram nenhum benefício tangível que seja negado aos juízes que agem sinceramente"[38].

Outras limitações dizem respeito à comprovação empírica do modelo. Isso porque existe grande dificuldade na elaboração de pesquisas quantitativas envolvendo variáveis de mensuração estratégica, seja na demarcação de tais variáveis, seja no processo de coleta de dados[39].

Ademais, quando se recorre à pesquisa qualitativa, a classificação de certas atitudes como estratégicas pressupõe um processo interpretativo que tem tendência a se desenrolar de forma enviesada. Ou seja, primeiro se assume a perspectiva estratégica para depois se buscar, na jurisprudência das cortes, exemplos de comportamentos estratégicos que se amoldem à narrativa[40].

De qualquer forma, não se pode olvidar a relevância do modelo em questão. Com efeito, na tentativa de superar as críticas metodológicas e aumentar a sua credibilidade, Epstein e Knight empreenderam esforços

[33] Heurísticas são procedimentos simplificados para responder a perguntas complexas, úteis até certo ponto, mas capazes de levar a distorções (KAHNEMAN, Daniel. *Rápido e devagar: duas formas de pensar*. Tradução: Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012, p. 110).

[34] Vieses são erros sistemáticos que tendem a se repetir em determinados contextos (KAHNEMAN, Daniel. *Rápido e devagar: duas formas de pensar*. Tradução: Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012, p. 10; TVERSKY, Amos; KAHNEMAN, Daniel. Judgment under uncertainty: heuristics and biases. *Science: new series*, v. 185, n. 4157, set. 1974, p. 1124).

[35] KAHNEMAN, Daniel; TVERSKY, Amos. The framing of decisions and the psychology of choice. In: ELSTER, Jon (Org.). *Rational choice*. Nova York: New York University Press, 1986, p. 123.

[36] KAHNEMAN, Daniel; TVERSKY, Amos. The framing of decisions and the psychology of choice. In: ELSTER, Jon (Org.). Rational choice. Nova York: New York University Press, 1986, p. 124, 132

[37] BAUM, Lawrence. *Judges and their audiences: a perspective on judicial behavior*. 3 ed. Princeton: Princeton University Press, 2008, p. 15.

[38] Texto original: "Judges who act strategically do not secure any tangible benefits that are denied to judges who act sincerely" (BAUM, Lawrence. *Judges and their audiences: a perspective on judicial behavior*. 3 ed. Princeton: Princeton University Press,2008, p. 16).

[39] MELLO, Patrícia Perrone Campos. "A vida como ela é": comportamento estratégico nas cortes. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 8, n. 2, 2018a, p. 701; SEGAL, J.; SPAETH, H. *The Supreme Court and the attitudinal model revisited*. Cambridge: Cambridge University Press, 2002, p. 16/186.

[40] MELLO, Patrícia Perrone Campos. "A vida como ela é": comportamento estratégico nas cortes. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 8, n. 2, 2018a, p. 701; ARGUELHES Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. Preferências, estratégias e motivações: pressupostos institucionais de teorias sobre comportamento judicial e sua transposição para o caso brasileiro. *Revista direito e práxis*, v.4, n. 7, 2013, p. 86-87.

em pesquisas quantitativas, identificando manifestações de comportamento estratégico na Suprema Corte norte-americana e mensurando-as a partir de certas variáveis[41]. Eles indicaram as seguintes manifestações: modificação de preferências sinceras (*"misrepresentation of preferences")*, persuasão estratégica (*"persuasion/updating")*, barganha[42] (*"bargaining")* e acomodação (*"accomodating")*, todas elas norteadas pelo "cálculo estratégico"[43] e estudadas até hoje.

Além disso, a importância da abordagem estratégica fica muito evidente numa perspectiva qualitativa, ante a frequência de decisões judiciais, sobretudo advindas de tribunais superiores, que não podem ser esclarecidas pela vinculação às normas jurídicas ou pela influência determinante da ideologia. É o que ocorre, por exemplo, quando se verifica a oscilação jurisprudencial de uma corte em relação a determinado tema, dentro de curto período de tempo e sem que tenha havido qualquer alteração normativa ou mudança significativa em sua composição.

Por fim, não se questiona o paradigma da economia comportamental; a compreensão de que a racionalidade humana é limitada foi realmente uma evolução. Contudo, como bem afirma Mello, os juízes (leia-se também os *justices* e os ministros) e as pessoas em geral, embora não sejam ilimitadamente racionais, intentam maximizar seus objetivos e, para tanto, consideram os objetivos dos demais atores que a eles se relacionam, de acordo com a informação que têm a seu dispor[44].

6 Realidade brasileira: dificuldades de um estudo baseado nos modelos comportamentais e necessárias adaptações

Foi apenas na década de 1990 que pesquisadores brasileiros, sobretudo do Direito, da Ciência Política e da Sociologia, começaram a se interessar pelo estudo do comportamento judicial e, inspirados também por pesquisas americanas no campo dos modelos atitudinal e estratégico, lançaram-se a analisar o Supremo Tribunal Federal – seus processos decisórios e sua capacidade para regular a vida social e política[45].

Ademais, o interesse pelo STF aumentou com o tempo, o que se pode atribuir, em parte, ao crescente protagonismo que o tribunal adquiriu ao longo dos anos, passando da periferia ao centro dos debates morais e políticos[46]. Hoje, diante da incapacidade dos poderes majoritários de atender às demandas da sociedade, combinada com uma propensão que os próprios ministros têm à interpretação proativa da Constituição,

[41] EPSTEIN, Lee; KNIGHT, Jack, *The Choices Justices Make*. Washington: CQ Press 1998, p. 4; p. 16.

[42] Para Sustein et al., a barganha (ao menos numa modalidade informal) estaria relacionada ao mecanismo da "aversão ao dissenso", na medida em que, por vezes, "os juízes aceitam resultados com os quais não concordam verdadeiramente, esperando e recebendo um nível de reciprocidade [...]" (SUSTEIN, Cass. R. (et al.). *Are judges political?: an empirical analysis of the federal judiciary*. Washington: Brookings Institution Press, 2006, p. 66, tradução nossa). Texto original: "Sometimes judges go along with results with which they do not really agree, expecting and receiving a degree of reciprocity […]".

[43] SUSTEIN, Cass. R. (et al.). *Are judges political?: an empirical analysis of the federal judiciary*. Washington: Brookings Institution Press, 2006, p.17-26.

[44] MELLO, Patrícia Perrone Campos. "A vida como ela é": comportamento estratégico nas cortes. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 8, n. 2, 2018a, p. 701.

[45] OLIVEIRA, Fabiana Luci de. Processo decisório no Supremo Tribunal Federal: coalizões e "panelinhas". *Revista de sociologia e política*. Curitiba, v. 20, n. 44, nov. 2012b, p. 4; ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. Criatura e/ou criador: transformações do Supremo Tribunal Federal sob a Constituição de 1988. *Revista Direito GV*, São Paulo: Fundação Getulio Vargas, v.12, n.2, mai./ago, 2016, p. 406; VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. *Revista Direito GV*, São Paulo, v.4, n. 2, jul/dez. 2008, p. 442.

[46] Numa análise sobre o período de vigência da Constituição Federal de 1988, Mello distingue três fases diversas de desempenho institucional do Supremo, assim classificadas: "(I) fase autorrestritiva (1988 a 2000), (II) fase expansiva (2000 a 2014) e (III) fase reversa (a partir de meados de 2014)" (MELLO, Patrícia Perrone Campos. Trinta anos, uma Constituição, três Supremos: autorrestrição, expansão e ambivalência, *Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE-RJ*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2., set../dez. 2018b, p. 3).

a corte não raramente é a instância responsável por proferir a "última palavra oficial" sobre determinado tema[47].

Todavia, tratando-se da análise comportamental, a transposição das metodologias desenvolvidas nos Estados Unidos não se deu de forma fácil. Isso porque, em todas as suas alternativas, os modelos são construções teóricas pensadas para explicar o comportamento de juízes e tribunais norte-americanos, sendo cada órgão julgador dotado de especificidades que não se verificam em outros contextos institucionais, como o brasileiro[48].

No tocante ao modelo atitudinal, os principais trabalhos norte-americanos valeram-se da bipolarização ideológica entre progressismo e conservadorismo, que prepondera no âmbito político-social para desenvolver suas variáveis de análise[49]. Alguns, inclusive, optaram por explorar diretamente o sistema político bipartidário (com predomínio da oposição Partido Democrata x Partido Republicano) que representa essa bipolarização, elegendo como variável, por exemplo, o partido político do presidente responsável pela nomeação do juiz[50].

Por outro lado, o ambiente político-social brasileiro é marcado por um alto grau de diversidade, com ausência de ideologias estáveis e claramente definidas[51]. Tratando-se da política partidária, há um elevadíssimo número de partidos, dos quais a ampla maioria sequer pode ser classificada definitivamente como progressista ou conservadora, e, além disso, alianças políticas são formadas e extintas a todo tempo[52].

Essa ausência de demarcações político-ideológicas reflete no comportamento do Supremo Tribunal Federal: embora os ministros sejam nomeados pelo Presidente da República, não é possível identificar padrões de voto minimamente generalizáveis a partir da ideologia política do partido responsável pela nomeação.

De todo modo, o modelo atitudinal é sim dotado de valor explicativo para o comportamento judicial no Brasil, sobretudo quando observado em acepção mais ampla, relacionada não apenas à influência da ideologia política (ou ideologia decorrente das divisões políticas), mas de todo um conjunto de aspectos que compõem a personalidade do magistrado[53] – os valores, as crenças, as experiências passadas e as relações com grupos de identificação[54] – formando a sua própria visão de mundo.

---

[47] ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. Criatura e/ou criador: transformações do Supremo Tribunal Federal sob a Constituição de 1988. *Revista Direito GV*, São Paulo: Fundação Getulio Vargas, v.12, n.2, mai./ago, 2016, p. 406-407; BARROSO, 2013, p. 446; HORTA; COSTA, p. 281.

[48] ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. Preferências, estratégias e motivações: pressupostos institucionais de teorias sobre comportamento judicial e sua transposição para o caso brasileiro. *Revista direito e práxis*, v.4, n. 7, 2013, p. 87.

[49] Ver: SEGAL, J.; SPAETH, H. *The Supreme Court and the attitudinal model revisited*. Cambridge: Cambridge University Press, 2002; SEGAL, J. A.; COVER. A. D.. Ideological values and the votes of U.S. Supreme Court justices. *American politican science review*. v. 83, n. 2, jun. 1989.

[50] Ver: SUSTEIN, Cass. R. (et al.). *Are judges political?*: an empirical analysis of the federal judiciary. Washington: Brookings Institution Press, 2006; EPSTEIN, Lee; SEGAL, Jeffrey A.. *Advice and consent*: the politics of judicial appointments. New York: Oxford University Press, 2005.

[51] GONZÁLEZ, Rodrigo Stumpf. Análise de um modelo atitudinal do comportamento dos membros dos tribunais superiores no Brasil. *VIII Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política*, Gramado, ago. 2012, p. 9-10; MELLO, Patrícia Perrone Campos. "A vida como ela é": comportamento estratégico nas cortes. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 8, n. 2, 2018a, p. 697.

[52] Sérgio Abranches aponta que a formação de grandes coalizões políticas no Brasil, motivada por uma incompatibilidade institucional em relação ao perfil heterogêneo e desigual da ordem social, é necessária até mesmo como forma de sustentar a autoridade do Poder Executivo, o que consiste numa singularidade do sistema de governo brasileiro, denominada por ele de "presidencialismo de coalizão" (ABRANCHES, S. H. H.. Presidencialismo de Coalizão: o dilema institucional brasileiro. *Revista de ciências sociais*. Rio de Janeiro, v. 31, n. 1, 1988, p. 21-22).

[53] Veja-se que o modelo atitudinal de Segal e Spaeth não se restringe à ideologia política, pois enuncia que os "*justices* tomam decisões considerando os fatos do caso à luz de suas crenças ideológicas e valores" (SEGAL, J.; SPAETH, H.. *The Supreme Court and the attitudinal model revisited*. Cambridge: Cambridge University Press, 2002, p. 110, tradução nossa). Texto original: *"[…] we present the attitudinal model, which holds that justices make decisions by considering the facts of the case in light of their ideological attitudes and values"*.

[54] Os grupos de identificação dos magistrados podem ser exemplificados pela família, os amigos, a religião e a ligação com determinados movimentos sociais (MELLO, Patrícia Perrone Campos. "A vida como ela é": comportamento estratégico nas cortes. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 8, n. 2, 2018a, p. 697).

Inclusive, já entre os anos de 1994 e 1996, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) patrocinou uma pesquisa intitulada "O perfil do magistrado brasileiro", desenvolvida a partir da aplicação de questionários a membros da magistratura nacional, contendo perguntas biográficas, funcionais e também sobre temas voltados às relações do Poder Judiciário para com os demais poderes e a sociedade. A pesquisa foi recriada no ano de 2018 ("Quem somos. A magistratura que queremos") com o escopo de investigar eventuais mudanças no perfil dos magistrados, mediante a atualização dos questionários e ampliação da amostra. Ambos os relatórios – de 1996 e de 2018 – serviram de base para outros trabalhos voltados a explorar o Judiciário e seus membros, sobretudo num contexto de crescente judicialização da política[55].

Em 2012, Fabiana Luci de Oliveira publicou uma obra de caráter semelhante, que, dentre outros resultados, trouxe um levantamento do perfil biográfico dos ministros que compuseram o STF no período de transição democrática e uma revisão dos discursos públicos desses ministros[56].

Segundo Luís Roberto Barroso, tratando-se do Supremo, a origem profissional dos ministros é um fator relevantíssimo para sua atuação profissional junto à corte[57]. Ele exemplifica o argumento indicando que ministros oriundos do Ministério Público têm uma visão mais rigorosa em matéria penal do que os ministros provenientes da advocacia privada ou da academia[58].

No mesmo sentido, Oliveira, dessa vez em estudo sobre a jurisprudência do STF nas ações declaratórias de inconstitucionalidade julgadas entre 1999 e 2006, concluiu que uma maior proporção de ministros provenientes da magistratura contribuiria para atuações mais restritivas e contidas da corte. Ademais, a autora apontou que a origem e o tema da norma impugnada, o autor da ação e o momento de julgamento (se durante o mesmo governo responsável pela edição da norma ou não) são variáveis que também influenciaram no comportamento do STF, bem como destacou o peso que o voto do relator exerceu nas decisões[59].

Ampliando o foco para os três modelos que reportam à clássica tripartição, outras dificuldades são apontadas por Diego W. Arguelhes e Leandro M. Ribeiro. Elas residem basicamente nas distinções entre os desenhos institucionais da Suprema Corte dos Estados Unidos e do Supremo Tribunal Federal. Arguelhes e Ribeiro apontam que no contexto brasileiro, por exemplo, que: 1) há a possibilidade do STF anular eventuais emendas constitucionais responsivas do Congresso; 2) inexistência de voto único como resultado de uma construção coletiva – o que se tem é a compilação de vários votos que nem sempre falam a mesma linguagem[60].

Dessa forma de proceder do tribunal, surgem, no mínimo, duas hipóteses: (I) a ausência de espaço para a barganha, ou, ao menos, para uma forma institucionalizada de barganha, tal como ocorre na Suprema Corte norte-americana, por meio, por exemplo, da troca de memorandos entre os *justices*[61] e (II) a predominância de atitudes personalistas dos ministros, em detrimento da vontade colegiada do tribunal.

---

55 VIANNA, L.W.; CARVALHO, M. A. R.; BURGOS, M. B.. *Quem somos*: a magistratura que queremos. Associação dos Magistrados Brasileiros, Rio de Janeiro, nov. 2018, p. 23-26.

56 OLIVEIRA, Fabiana Luci de. *Supremo Tribunal Federal:* do autoritarismo à democracia. Rio de Janeiro: Elsevier: FGV, 2012c.

57 Um estudo completo sobre a trajetória jurídico-profissional dos Ministros do Supremo Tribunal Federal pode ser encontrado em FONTAINHA, Fernando de Castro; SANTOS, Carlos Victor; OLIVEIRA, Amanda. A elite jurídica e sua política: a trajetória jurídico-profissional dos ministros do STF (1988-2013). *Sociologia política das instituições judiciais*. Porto Alegre: Editora da UFRGS/CEGOV, 2017.

58 BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo*: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 434.

59 OLIVEIRA, Fabiana Luci de. Supremo Relator: processo decisório e mudanças na composição do STF nos governos FHC e Lula. *Revista brasileira de ciências sociais*. São Paulo, v. 27, n. 80, out. 2012ª, p. 112.

60 ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. Preferências, estratégias e motivações: pressupostos institucionais de teorias sobre comportamento judicial e sua transposição para o caso brasileiro. *Revista direito e práxis*, v.4, n. 7, 2013, p. 108-112. Sobre a última, na medida em que a elaboração definitiva do voto vencedor – seu texto e sua ementa – é atribuída ao relator (salvo se ele restar vencido), os outros ministros concentram-se em redigir seus próprios votos individuais e que, normalmente, não há total convergência entre os votos vencedores. Sobre esse ponto, os autores questionam a índole verdadeiramente deliberativa do processo decisório

61 Para uma noção do processo deliberativo na Suprema Corte dos EUA, ver EPSTEIN, Lee; KNIGHT, Jack. *The Choices Justices*

De qualquer forma, as dificuldades na transposição dos modelos tradicionais não devem ser encaradas como impedimentos; elas apenas evidenciam *especificidades que merecem adaptações*, sobretudo quando o assunto é a agenda de pesquisa a respeito do Supremo Tribunal Federal. Há uma série de pesquisas bastante interessantes nesse sentido[62].

Com efeito, a literatura brasileira já demonstrou que a ideologia é verificável a partir do próprio discurso público dos ministros. Também demonstrou que a origem profissional dos ministros, a temática e os propositores das ações de controle concentrado são fatores que podem influenciar nas decisões[63], e que, em certas circunstâncias, existe uma tendência à formação de blocos de votação[64].

Ademais, diversos são os estudos que se prestam a relacionar as regras institucionais do STF – regras formais e regras decorrentes da "práxis" judiciária – com a facilitação do comportamento estratégico[65]. E esses são apenas exemplos de pesquisas quantitativas e qualitativas envolvendo o tema do comportamento judicial no Brasil, o que denota a crescente produção do campo.

7 Considerações finais

O presente artigo partiu do questionamento sobre a concepção tradicional, formalista e dogmática da pesquisa em Direito para explorar a proposta de análise do processo de decisão judicial a partir de modelos comportamentais, de caráter mais empírico e interdisciplinar.

Nesse contexto, apresentou os três modelos clássicos frequentemente mencionados pelos especialistas do assunto – o legalista, o atitudinal e o estratégico –, indicando suas principais características e, ressaltando que não se trata de abordagens estanques, na medida em que, com o passar do tempo, foram sendo criadas múltiplas variações e combinações dos ditos modelos.

Em continuidade, contextualizou a utilização dos modelos comportamentais no cenário da pesquisa brasileira, atentando para as dificuldades na transposição das metodologias desenvolvidas originalmente no ambiente norte-americano, em razão das particularidades existentes no Judiciário pátrio.

Make. Washington: CQ Press 1998, p. 17-27.

62 Ver, a título de exemplo: VIANNA, L.W.; CARVALHO, M. A. R.; BURGOS, M. B.. *Quem somos*: a magistratura que queremos. Associação dos Magistrados Brasileiros, Rio de Janeiro, nov. 2018, p. 23-26; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. *Supremo Tribunal Federal:* do autoritarismo à democracia. Rio de Janeiro: Elsevier: FGV, 2012c, p. 165; Supremo Relator: processo decisório e mudanças na composição do STF nos governos FHC e Lula. *Revista brasileira de ciências sociais*. São Paulo, v. 27, n. 80, out. 2012a, p. 112; ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. Preferências, estratégias e motivações: pressupostos institucionais de teorias sobre comportamento judicial e sua transposição para o caso brasileiro. *Revista direito e práxis*, v.4, n. 7, 2013, p. 108-112.

63 OLIVEIRA, Fabiana Luci de. (Supremo Relator: processo decisório e mudanças na composição do STF nos governos FHC e Lula. *Revista brasileira de ciências sociais*. São Paulo, v. 27, n. 80, out. 2012a); FERREIRA, Pedro Fernando de Almeida Nery. *Como decidem os ministros do STF*: pontos ideais e dimensões de preferências. Dissertação (Mestrado em Economia). Brasília: Universidade de Brasília, 2013. Alexandre A. Costa e Juliano Z. Benvindo concluem que o controle concentrado é seletivo, presta-se muito mais a discutir temas atinentes à estrutura administrativa do que a direitos fundamentais e que, nessa toada, as decisões do STF acabam por fortalecer as competências da União, controlando a autonomia dos Estados, e por garantir interesses corporativos (COSTA, Alexandre Araújo; BENVINDO, Juliano Zaiden. *A quem interessa o controle concentrado de constitucionalidade*?: o descompasso entre teoria e prática na defesa dos direitos fundamentais. Pesquisa financiada pelo CNPq. Brasília: Universidade de Brasília, 2013, p. 80).

64 A título de exemplo: OLIVEIRA, Fabiana Luci de. Processo decisório no Supremo Tribunal Federal: coalizões e "panelinhas". *Revista de sociologia e política*. Curitiba, v. 20, n. 44, nov. 2012b; Quando a corte se divide: coalizões majoritárias mínimas no Supremo Tribunal Federal. *Revista direito e práxis*, Rio de Janeiro, v. 08, n. 03, 2017; MARIANO SILVA, Jeferson. Mapeando o Supremo: as posições dos ministros do STF na jurisdição constitucional (2012-2017). *Novos Estudos CEBRAP*: dossiê STF em discussão, São Paulo, v. 37, n. 1, jan/abr., 2018.

65 ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. Preferências, estratégias e motivações: pressupostos institucionais de teorias sobre comportamento judicial e sua transposição para o caso brasileiro. *Revista direito e práxis*, v.4, n. 7, 2013; Teori Zavascki: independência, serenidade e exatidão. In: FALCÃO, J. et al. (Org.) *O Supremo tribunal criminal*: o Supremo em 2017. Belo Horizonte: Letramento, 2018.; MELLO, Patrícia Perrone Campos. "A vida como ela é": comportamento estratégico nas cortes. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. Brasília, v. 8, n. 2, 2018a.

Contudo, quando o assunto é a busca pela superação da tradicional e insuficiente forma de encarar e pesquisar o Direito – a qual produz resultados que se constituem mais como ilusões aos observadores externos do que como verdadeiro entendimento do modo de pensar, sentir e agir dos atores jurídicos – a pesquisa empírica e interdisciplinar se apresenta como uma potente aliada, e os modelos comportamentais como importantes ferramentas, passíveis de ajuste, é claro, para compreender os processos judiciais de tomada de decisão, em especial, aqueles desencadeados no Supremo Tribunal Federal.

É essa consciência que se espera dos pesquisadores em Direito que, para além dos textos legais, vem ganhando impulso no âmbito das mais recentes pesquisas acadêmicas. Com a proliferação de estudos empíricos comprometidos com a aproximação e compreensão dos mecanismos decisórios no Poder Judiciário, tem sido criadas condições de melhor observação e compreensão do funcionamento das instituições, dos diversos comportamentos dos atores do sistema de justiça e da experiência jurídica cotidiana de uma forma mais abrangente e significativa.

Referências

ABRANCHES, S. H. H.. Presidencialismo de Coalizão: o dilema institucional brasileiro. *Revista de ciências sociais*. Rio de Janeiro, v. 31, n. 1, 1988.

ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. Preferências, estratégias e motivações: pressupostos institucionais de teorias sobre comportamento judicial e sua transposição para o caso brasileiro. *Revista direito e práxis*, v.4, n. 7, 2013.

_____. Criatura e/ou criador: transformações do Supremo Tribunal Federal sob a Constituição de 1988. *Revista Direito GV*, São Paulo: Fundação Getulio Vargas, v.12, n.2, mai./ago, 2016.

_____. Teori Zavascki: independência, serenidade e exatidão. In: FALCÃO, J. et al. (Org.) *O Supremo tribunal criminal*: o Supremo em 2017. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo*: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BAUM, Lawrence. *Judges and their audiences:* a perspective on judicial behavior. 3 ed. Princeton: Princeton University Press, 2008.

BOYD, C.; EPSTEIN, L., MARTIN, A.. Untangling the causal effects of sex on judging. *American journal of political science*, v. 54, n. 2, abr. 2010.

CESTARI, Roberto Tagliari; NOJIRI, Sergio. Interpretações históricas e teóricas do realismo jurídico. In: CONPEDI/UFS (org.). *Teorias da decisão e realismo jurídico* [recurso eletrônico on-line], coord. Eloy p. Lemos Junior, Jerônimo Siqueira Tybusch, Lorena de Melo Freitas. Florianópolis: CONPEDI, 2015

COSTA, Alexandre Araújo; BENVINDO, Juliano Zaiden. *A quem interessa o controle concentrado de constitucionalidade*?: o descompasso entre teoria e prática na defesa dos direitos fundamentais. Pesquisa financiada pelo CNPq. Brasília: Universidade de Brasília, 2013. Disponível em: https://goo.gl/13ktUk. Acesso em: 31 jan. 2020.

ELSTER, Jon. Introduction. In: ELSTER, Jon (Org.). *Rational choice*. Nova York: New York University Press, 1986.

EPSTEIN, Lee; KNIGHT, Jack. *The Choices Justices Make*. Washington: CQ Press, 1998.

EPSTEIN, Lee; KNIGHT, Jack. Toward a strategic revolution in judicial politics: a look back, a look ahead. *Political Research Quarterly*. University of Utah. v. 53, n. 3, set, 2000.

EPSTEIN; L.; LANDES, W.M.; POSNER, R.A. *The behavior of Federal Judges*: a theoretical and empirical study of rational choice. Cambridge: Harvard University Press, 2013.

EPSTEIN, Lee; SEGAL, Jeffrey A. *Advice and consent*: the politics of judicial appointments. New York: Oxford University Press, 2005.

FERREIRA, Pedro Fernando de Almeida Nery. *Como decidem os ministros do STF*: pontos ideais e dimensões de preferências. Dissertação (Mestrado em Economia). Brasília: Universidade de Brasília, 2013.

FONTAINHA, Fernando de Castro; SANTOS, Carlos Victor; OLIVEIRA, Amanda. A elite jurídica e sua política: a trajetória jurídico-profissional dos ministros do STF (1988-2013). *Sociologia política das instituições judiciais*. Porto Alegre: Editora da UFRGS/CEGOV, 2017.

GIBSON, James L. From simplicity to complexity: the development of theory in the study of judicial behavior. *Political behavior,* v. 5, n. 1, 1983.

GILLMAN, Howard. What's law got to do with it?: judicial behavioralists test the "legal model" of judicial decision making. Law & social inquiry, v. 26, n. 2, spring, 2001.

GONZÁLEZ, Rodrigo Stumpf. Análise de um modelo atitudinal do comportamento dos membros dos tribunais superiores no Brasil. *VIII Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política*, Gramado, ago. 2012.

GREENHOUSE, Linda. Telling the Court s story: justice and journalism at the Supreme Court. *Yale Law Journal*, v. 105, 1996.

HOLMES JR., Oliver Wendell. *The path of the law*. Auckland: The floating press, 2009.

HORTA, Ricardo. L.; COSTA, Alexandre A. Das teorias da interpretação à teoria da decisão: por uma perspectiva realista acerca das influências e constrangimentos sobre a atividade judicial. *Revista opinião jurídica*. Fortaleza, ano 15, n. 20, jan./jun., 2017.

IGREJA, Rebecca Lemos. O direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em direito. In: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

JOHNSON, Charles A.. Law, politics, and Decision making: lower federal court uses of Supreme Court decisions. *Law & society review*, v. 21, n. 2, 1987.

KAHNEMAN, Daniel. *Rápido e devagar*: duas formas de pensar. Tradução: Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

KAHNEMAN, Daniel; TVERSKY, Amos. The framing of decisions and the psychology of choice. In: ELSTER, Jon (Org.). *Rational choice*. Nova York: New York University Press, 1986.

MACAULAY, Stewart. The new versus the old legal realism: "things ain t what they used to be". *Wisconsin law review*, v. 365, p. 366-403, 2005.

MARIANO SILVA, Jeferson. Mapeando o Supremo: as posições dos ministros do STF na jurisdição constitucional (2012-2017). *Novos Estudos CEBRAP*: dossiê STF em discussão, São Paulo, v. 37, n. 1, jan/abr., 2018.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. "A vida como ela é": comportamento estratégico nas cortes. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. Brasília, v. 8, n. 2, 2018a.

_____. Trinta anos, uma Constituição, três Supremos: autorrestrição, expansão e ambivalência, *Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE-RJ*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2., set../dez. 2018b.

MILES; T.J.; SUSTEIN, C.R. The new legal realism. *Public law and legal theory working paper series*. Chicago, dez. 2007. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1070283. Acesso em: 29 set. 2018.

NOJIRI, Sergio. Por trás das decisões de juízes: algumas breves considerações sobre modelos de decisão judicial. In: VELOSO, Roberto Carvalho; SILVA, Fernando Quadros da (Org.). *Justiça Federal:* estudos doutrinários em homenagem aos 45 anos da AJUFE. 1 ed. Belo Horizonte: D Plácido, 2017, p. 313–324.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de. Supremo Relator: processo decisório e mudanças na composição do STF nos governos FHC e Lula. *Revista brasileira de ciências sociais*. São Paulo, v. 27, n. 80, out. 2012a.

_____. Processo decisório no Supremo Tribunal Federal: coalizões e "panelinhas". *Revista de sociologia e política*. Curitiba, v. 20, n. 44, nov. 2012b.

_____. *Supremo Tribunal Federal:* do autoritarismo à democracia. Rio de Janeiro: Elsevier: FGV, 2012c.

_____. Quando a corte se divide: coalizões majoritárias mínimas no Supremo Tribunal Federal. *Revista direito e práxis*, Rio de Janeiro, v. 08, n. 03, 2017.

POSNER, Richard A.. What has pragmatism to offer law*? Southern California Law Review*, v. 63, 1990.

RIBEIRO, M.C.P.; DOMINGUES, V.H.. Economia comportamental e direito: a racionalidade em mudança. *Revista brasileira de políticas públicas*. Brasília, v. 8, n. 2, 2018.

SCHAUER, Frederick. Legal Realism Untamed, *Texas Law Review*, v. 91, 2013. Disponível em: http://texaslawreview.org/wp-content/uploads/2015/08/Schauer.pdf. Acesso em: 22 jan.2020. Acesso em: 19 jan. 2020.

SEGAL, J. A.; COVER. A. D.. Ideological values and the votes of U.S. Supreme Court justices. *American politican science review*. v. 83, n. 2, p. 557-565, jun.1989. Disponível em: http://jstor.org/stable/1962405. Acesso em: 19 jan. 2020.

SEGAL, J.; SPAETH, H.. *The Supreme Court and the attitudinal model revisited*. Cambridge: Cambridge University Press, 2002.

STRUCHINER, Noel; BRANDO, Marcelo Santini. Como os juízes decidem os casos difíceis do direito? In: STRUCHINER, N.; TAVARES, R.S.(Org). *As novas fronteiras do direito*: da filosofia moral à psicologia experimental. Rio de Janeiro: PoD Editora, 2014.

SUSTEIN, Cass. R. (et al.). *Are judges political?*: an empirical analysis of the federal judiciary. Washington: Brookings Institution Press, 2006.

TOTA, Antonio Pedro. Origens do bipartidarismo: uma tentativa de entender as eleições norte-americanas. *Novos estudos CEBRAP*, São Paulo, v. 81, jul. 2008.

TUMONIS, Vitalius. Legal realism & judicial decision-making. *Jurisprudence*. Mykolas Romeris University, v. 19, n. 4, p. 1361-1382, 2012.

TVERSKY, Amos; KAHNEMAN, Daniel. Judgment under uncertainty: heuristics and biases. *Science:* new series, v. 185, n. 4157, set. 1974.

VIANNA, L.W.; CARVALHO, M. A. R.; BURGOS, M. B.. *Quem somos*: a magistratura que queremos. Associação dos Magistrados Brasileiros, Rio de Janeiro, nov. 2018.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. *Revista Direito GV*, São Paulo, v.4, n. 2, jul/dez. 2008.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.